

LEI Nº 994, DE 14 DE JULHO DE 1986.

(Vide Lei nº 3739/2013)



**CRIA RESERVA ECOLÓGICA DOS
MANGUEZAIS PIRAQUE-AÇÚ E
PIRAQUE-MIRIM, MUNICÍPIO DE
ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO.**

O Prefeito Municipal de Aracruz, Estado do Espírito Santo, Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, a Reserva Ecológica de Manguezais Piraque-açú e Piraque-mirim, conforme dispõe o Art. 9º, VI, da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e

Art. 5º e 3º, b, VIII, da Resolução nº 04 de 18 de setembro de 1985 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e ainda, o disposto no Decreto nº 89336, de 31 de janeiro de 1984.

Art. 2º A Reserva criada pela presente Lei, terá a finalidade de proibir:

I - a pesca predatória;

II - a caça ou captura de avifauna e mamíferos;

III - a devastação da vegetação;

IV - a degradação do meio ambiente físico;

V - atividades a qualquer título pretendidas, que implicarem em modificações do ecossistema do Manguezal.

§ 1º Para efeito desta Lei, entende-se como pesca predatória:

a) a captura de espécie da fauna marinha em época de desova;

b) a utilização na pesca de currais, armadilhas, dinamite e outros explosivos, substâncias tóxicas, redes de malha fina e de arrasto.

§ 2º considera-se degradação do meio ambiente, qualquer alteração do manguezal, incluindo aterros, escavações e outros tipos de movimentos de terra, e o lançamento de

esgoto doméstico e industrial.

Art. 3º A Reserva ecológica, a que se refere a presente Lei, compreende o manguezal dos estuários dos rios Piraque-açú e Piraque-mirim, localizado no Distrito de Santa Cruz, relacionada em toda a sua extensão, através do mapa de escala 1:20,000, obtido através de fotografias aéreas do Vôo Esteio - LJSM - maio/1980.

Art. 4º O mapa em anexo, contendo a representação gráfica da Reserva Ecológica, faz parte da presente Lei.

Art. 5º Compete ao Departamento de Agricultura da Prefeitura Municipal de Aracruz, a responsabilidade na fiscalização das normas previstas nesta Lei, objetivando a preservação de recursos ambientais, afetados por processo de exploração predatórias ou poluidores.

Art. 6º Sem prejuízo das cominações civis finais cabíveis, as infrações a presente Lei ficarão sujeitas as seguintes penalidades, inclusive em caráter cumulativo:

a) multas, aos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo 1000 (mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, dependendo dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

b) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Município.

c) à suspensão de sua atividade.

§ 1º A critério do Departamento de Agricultura poderá ser imposta multa diária, que será devida, até que o infrator corrija a irregularidade.

§ 2º No caso de reincidência, configurada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, pelo mesmo infrator, a multa será aplicada em dobro.

Art. 7º As infrações de que trata a presente Lei, serão apuradas em processo administrativo iniciado com lavratura de auto ou da infração e notificação, para a aplicação de penalidade.

Art. 8º O auto de infração de infração utilizado para impor penalidade será lavrado por fiscal municipal, no local em que for verificada a infração, ou na sede do órgão municipal, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio;

II - o ato ou fato que constitui infração e o local e data respectiva;

III - a disposição normativa infringida;

IV - prazo para corrigir a irregularidade apontada, se dor o caso;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo.

VII - assinatura do fiscal, nome, cargo e matrícula;

VIII - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recuse, assinatura de duas testemunhas, mencionando-se ao auto de infração, que o autuado estava ausente ou recusou a assinar;

IX - prazo para oferecer e/ou interpor recurso se cabível.

Art. 9º Os fiscais ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo possíveis de punição, por falta grave, em casos de emissão dolosas ou falsidade.

Art. 10. O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a unificação 05 (cinco) dias após a sua publicação.

Art. 11. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 08 (oito) dias a partir de sua notificação.

§ 1º A autoridade administrativa deverá ouvir o servidor autuante a respeito de defesa ou impugnação a que se refere este artigo antes de proferir julgamento administrativo, devendo o servidor manifestar-se em 05 (cinco) dias;

§ 2º Findo prazo para defesa sem que esta seja apresentada, ou sendo a mesma julgada improcedente, o qual cientificado através de ofício, procederá o pagamento das multas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

Art. 12. A defesa contra o auto de infração, será apresentada por escrito, dentro do prazo estipulado pelo artigo anterior, pelo autuado ou seu representante legal instituído, acompanhada das razões e provas que se se instruem, e será dirigida ao Diretor do Departamento de Agricultura que julgará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 13. Da decisão do Diretor do Departamento de Agricultura e Junta de Recursos fiscais da Prefeitura Municipal de Aracruz, cabe interposição de recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados o recebimento da correspondência vinculada no § 2º Artigo 11.

§ 1º Tenham recurso a Junta de Recursos fiscais da PNA, qual tenha sido estabelecido multas, será recebido sem o comprovante de haver depositado na Tesouraria Municipal, o valor da multa aplicada.

§ 2º provido o recurso interposto restituir-se-á ao recorrente a importância depositada.

Art. 14. Os serviços de fiscalização de que trata a presente Lei, deverão ser executados em toda orla marítima do Município de Aracruz, inclusive a lagoa do Aguiar.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Julho de 1986.

PRIMO BITTI
Prefeito Municipal

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

[Download do documento](#)